PROCESSO	**TC/006727/2017**
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPEPREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADO(A)	**TEREZINHA DE FIGUEIREDO**
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE -PARECER Nº 122/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃOTC – 38.595 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COMPULSORIA DO (A) SERVIDOR (A) PÚBLICO (A) ESTADUAL, PARA FINS DE REGISTRO – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGIME JURÍDICO DA REVISÃO ANUAL. DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Versam os autos em tela sobre a apreciação da legalidade da Portaria de Aposentadoria Compulsória nº. 2615, de 25/07/2011 (fl. 67), do (a) servidor (a) Terezinha de Figueiredo, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica - QS, Nível: 2, Classe: J, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, II, da CF/88, redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Importa destacar que em conjunto com os documentos relativos à Aposentadoria Compulsória, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe encaminhou os documentos pertinentes à Revisão do benefício "para adequação da data de início de exercício da servidora para o dia 28/08/1986" (fls. 150 - 332).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:01036058572 em 27/04/2022 10:26:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:33

Dessa forma, uma vez que ainda não houve julgamento do benefício de origem por esta Corte de Contas, a apreciação da legalidade da Aposentadoria será feita em

conjunto com a Revisão ora encaminhada, incluindo a nova planilha de cálculos emitida pelo Instituto de Previdência.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica aduz que o tempo de contribuição da servidora corresponde a 9.798 dias, ou seja, 26 anos, 10 meses e 8 dias, conforme Parecer Técnico e Jurídico emitido pelo Instituto de Previdência, fl. 321, e contava com **70 (setenta) anos de idade** quando requereu o benefício, fazendo jus à aposentadoria com um total de proventos proporcionais no valor de R$ 1.798,55 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

II. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA

- **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – ART. 40, §1º, II, EC N° 41/2003.**

	REGRA LEGAL	**CASO CONCRETO**
Idade	70 anos Homem/Mulher	**70 anos (12.05.1941 – 12.05.2011)**
Base de Cálculo	Média aritmética dos 80% maiores contribuições, a partir de julho 1994	**R$ 1.186,73**
Reajuste	Revisão Anual	**Sim**
Proventos	Proporcionais	**Sim**

III. VALOR DOS PROVENTOS

Após os devidos reajustes em virtude do decurso do tempo desde a concessão do benefício até a respectiva revisão, a servidora, ao passar para a inatividade, tem direito a um total de proventos proporcionais no valor de R$ 1.798,55 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) calculados na forma constante nas fls. 317 - 320 e a seguir detalhado:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/04/2022 10:26:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:33

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 1.186,73 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
9.798 – 26 anos, 10 meses e 8 dias	R$ 1.061,88 (valor proporcional apurado) R$ 1.798,55 (valor final após reajuste)

Isto posto, a Coordenadoria Jurídica opina pela aposentadoria compulsória da servidora Terezinha de Figueiredo por preencher os requisitos legais, estando apta a ser registrada, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, II, da CF/88, redação da EC 41/2003.

O Representante do Ministério Público Especial, através do Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio do Parecer nº 122/2022, (fls.340), opina pela legalidade da aposentadoria em tela, com o seu consequente registro, com a garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

IV. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO,** pela **LEGALIDADE,** para fins de registro, do benefício de Aposentadoria Compulsória, concedida a servidora Terezinha de Figueiredo, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica - QS, Nível: 2, Classe: J, com proventos proporcionais no valor de R$ 1.798,55 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e o reajuste pela revisão anual, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, II, da CF/88, redação da EC 41/2003.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/04/2022 10:26:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:33

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Jurídica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 23 de Março de 2022, por unanimidade de votos para fins de registro, pela **LEGALIDADE da Aposentadoria Compulsória** da servidora, Terezinha de Figueiredo, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica - QS, Nível: 2, Classe: J, fazendo jus a aposentadoria com um total de **proventos proporcionais pela média aritmética** no valor de R$ 1.798,55 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo-lhe garantido o reajuste pelo **regime jurídico da revisão anual,** com fulcro no art. 27, parágrafo único, da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, II, da CF/88, redação da EC 41/2003.

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 1.186,73 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
9.798 – 26 anos, 10 meses e 8 dias	R$ 1.061,88 (valor proporcional apurado) R$ 1.798,55 (valor final após reajuste)

Participaram do Julgamento, a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/04/2022 10:26:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:33

PROCESSO TC 006727/2017 DECISÃO TC 38.595 SEGUNDA CÂMARA

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala da Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **27 de abril de 2022.**

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente em exercício

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:14:22
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/04/2022 10:26:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:33